



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003902/2010-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.466 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** AGAMENON LEMOS DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não havendo no acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição, devem ser desacolhidos os declaratórios.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia

Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo Contribuinte, relativo ao Acórdão nº 2202-002.267, de 16/04/2013, que por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da omissão de rendimentos de aluguéis os valores de R\$246.329,50, R\$214.992,11 e R\$ 295.546,42, nos anos calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, e afastar a qualificação da multa de ofício reduzindo a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral, o representante legal do contribuinte, Dr. Anderson Jacob Moreira Suzin, inscrito na OAB/SC sob o no 14344.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 25/06/2013 (fls. 1.416) e interpôs embargos de declaração, tempestivos, em 01/07/2013. os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em seu embargos, o contribuinte indica que teria ocorrido contradição na medida em que se afastou o arbitramento por ilegalidade e, ao mesmo tempo, manteve-se a exigência de forma indireta, com base nas Notas Fiscais do Produtor Rural (NFP).

Entende que tendo o arbitramento sido declarado nulo, todos os créditos tributário dele decorrentes deverão ser cancelados. Reitera que seu pedido seria para afastar o arbitramento, tendo por conseqüência lógica o cancelamento da exigência apurada. Desse modo, argumenta que a turma deveria ter se pronunciado sobre a perspectiva de verdadeira alteração da base de cálculo arbitrada, a qual foi afastada e, num mesmo ato decisório foi restabelecida por via indireta.

Quando analisada a admissibilidade dos embargos, assim entendeu o Conselheiro que fez a referida admissibilidade:

*Nota-se que o embargante questiona como ao se reconhecer a ilegalidade do arbitramento, ao invés de afastá-lo totalmente, cancela-se os rendimentos de aluguel calculados por meio de critério de ofício, no mesmo ato decisório, e acaba por mantê-lo por via indireta ao substituir parte da base de cálculo com fundamento numa apuração direta.*

*Deve-se reconhecer que da leitura do voto da recorrente existe uma aparente omissão e contradição. Existe uma situação fática que não ficou clara nos autos, que pode despertar divergência de entendimentos.*

*Isto posto, entendo, portanto, que os embargos devem ser acolhidos no que toca a apreciação da matéria se a invalidação do arbitramento, comprometeria o lançamento, ou se seria possível a realização de ajuste nos termos propostos pelo voto condutor do acórdão embargado.*

*Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração do Contribuinte, propondo a reapreciação da Turma*

*de julgamento nos termos propostos pelo embargante. O processo deve retornar a turma de julgamento para apreciação do embargos do contribuinte.*

Portanto, foram os embargos do contribuinte encaminhados para julgamento, sendo sorteado a este Relator, a fim de verificar se há contradição e/ou omissão no acórdão embargado, devendo ser apreciado por esta Turma a matéria se a invalidação do arbitramento, comprometeria o lançamento, ou se seria possível a realização de ajuste nos termos propostos pelo voto condutor do acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Aduz o contribuinte que, ao se reconhecer a ilegalidade do arbitramento, ao invés de afastá-lo totalmente, cancela-se os rendimentos de aluguel calculados por meio de critério de ofício, no mesmo ato decisório, porém acaba por mantê-lo por via indireta ao substituir parte da base de cálculo com fundamento numa apuração direta.

Uma vez reconhecida a ilegalidade do arbitramento, entendeu a 2a. Turma Ordinária da 2a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento do CARF, quando do julgamento do acórdão embargado, por não cancelar a autuação quanto a este ponto, nem por cancelar a exigência tributária, entendendo os Conselheiros julgadores por retificar o lançamento através da nova base de cálculo.

Ao meu entender, não existe omissão ou contradição no acórdão recorrido, existe somente inconformidade do contribuinte com o resultado do julgamento.

Transcrevo trecho do voto:

*Ressalte-se que os valores declarados pelo contribuinte foram aceitos para o milho, no presente lançamento, e para a soja no lançamento do ano-calendário 2005, consubstanciado nos autos de outro processo (vide Termo de Verificação Fiscal cuja cópia foi acostado pelo interessado às fls. 470 a 492). Ademais, a fiscalização utilizou dados de município diverso ao da propriedade rural.*

*Caberia a fiscalização demonstrar imprestabilidade das Notas Fiscais do Produtor apresentadas pela contribuinte, o que não ocorreu.*

*Entendo, assim, que devem ser restabelecidos os valores informados pelo contribuinte nas Notas Fiscais do Produtor*

*para fins de apuração da omissão de rendimentos recebidos a título de arrendamento.*

E mais adiante:

*Como se percebe, pelas Notas Fiscais do Produtor (venda) emitidas pelo contribuinte ele vendeu 108.460 kg de soja a mais do que declarou ter recebido, havendo a fiscalização demonstrado que tais produtos foram recebidos em função do arrendamento. A referência feita pela fiscalização à Nota Fiscal do Produtor (compra) no 015423 foi para justificar a data do recebimento do produto, e conseqüentemente, a data do recebimento do aluguel. As Notas Fiscais do Produtor nos 15424 a 15427, são notas de saída (venda) e não de entrada, que atestam a venda de 108.406 kg de soja à Bunge Alimentos, em valor superior à notas de entrada apresentadas à fiscalização.*

*Da mesma, forma, para fins de apuração do valor recebido em decorrência do arrendamento, em 01/08/2008, há que considerar o preço da saca de R\$25,00, consignado na Nota Fiscal do Produtor no 015423.*

*Destarte, considerando-se os valores consignados nas Notas Fiscais do Produtor (entrada), há que se retificar os valores lançados excluindo-se as diferenças abaixo apontadas:*

<b>Data</b>	<b>Lançado</b>	<b>Nota Fiscal do Produtor</b>	<b>Diferença à excluir</b>
17/05/2006	615.823,75	369.494,25	246.329,50
04/05/2007	733.045,44	518.053,33	214.992,11
10/06/2008	504.031,01	246.445,75	257.585,26
01/08/2008	83.152,66	45.191,50	37.961,16

Por sua vez, a parte dispositiva do acórdão foi:

*Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir omissão de rendimentos apurada os valores de R\$246.329,50, R\$214.992,11 e R\$295.546,42, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, e afastar a qualificação da multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%.*

Percebe-se, claramente, que não há omissão ou contradição no acórdão, não merecendo quaisquer reparos ou explanações.

Busca, em verdade, a contribuinte, rediscutir o mérito, pois não se conformou com a retificação da base de cálculo, pleiteando que seja cancelada a exigência fiscal com o cancelamento do auto, todavia, a rediscussão da matéria é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

**Martin da Silva Gesto - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.003902/2010-94  
Acórdão n.º **2202-003.466**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.439

---

CÓPIA